

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.661/01/2^a
Impugnações: 40.010104429-79 (Aut.)/40.010104430-53 (Coob.)
Impugnantes: Tese Transportes Sensíveis Ltda (Aut.) e Hewlett-Packard Brasil S.A. (Coob.)
Proc. S. Passivo: David da Silva/Outra (Aut.) e Evandro Souza Toscano/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000156912-64
CNPJ: 49.045.602/0017-11 (Aut.)
CNPJ: 89.411.771/0033-62 (Coob.)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – REUTILIZAÇÃO - Constatado o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Procedimento fiscal respaldado no artigo 149, inciso II, do RICMS/96. Corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e à MR, em face do disposto no artigo 89, inciso I, do RICMS/96. Correta a exigência referente à MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, em 25/09/2000, no sentido Belo Horizonte/Rio de Janeiro, para a entrega à “Açominas”, em Ouro Branco. Foram desconsideradas as notas fiscais nºs 090617, 090627, 090644, 090681 e 090682, emitidas por “Hewlett Packard Brasil S/A”. Transportadora: “Tese Transportes Sensíveis Ltda”.

A Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 66/71), por intermédio de procurador regularmente constituído.

A Coobrigada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 83/88), por intermédio de procurador regularmente constituído.

O Fisco, em manifestação de fls. 120/126, refuta as alegações das defesas.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 133/135, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

Cuida o caso em tela do transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em 25/09/2000, no Posto Fiscal Geraldo Arruda, município de Moeda-MG, no sentido Belo Horizonte/Rio de Janeiro. Foram desclassificadas as notas fiscais n.ºs 090617, 090627, 090644, 090681 e 090682 (fls. 15/44) emitidas por “Hewlett Packard Brasil Ltda”, cujas respectivas mercadorias eram transportadas pela Autuada “Tese Transportes Sensíveis Ltda”.

O relatório do Auto de Infração sintetiza todas as questões:

“O motorista, Sr. Carlos Netto Alves, apresentou as notas fiscais de n.ºs 090685 e 090905 da empresa Hewlett Packard Brasil S/A, CNPJ 89411771/0033-62, estabelecida em Barueri-SP, tendo por destinatário a empresa Açominas em Ouro Branco-MG.

Ao realizarmos uma conferência física das mercadorias no caminhão, constatamos que havia mercadorias que não estavam relacionadas nas notas fiscais apresentadas. Foi então que o motorista trouxe as notas fiscais n.ºs 090617, 090627, 090644, 090681 e 090682 da mesma empresa emitente/remetente, também com destino à Açominas, tendo todas como datas de saída e emissão o dia 20/09/00, alegando que as havia esquecido na cabina do caminhão.

Tais notas fiscais posteriormente apresentadas de fato descreviam as outras mercadorias, mas foram desclassificadas pelos seguintes motivos:

- no anverso de suas primeiras vias já constava carimbo deste Posto Fiscal (0020-3), indicando que as mercadorias nela descritas já haviam por aqui transitado rumo à Ouro Branco, no dia 21/09/2000;

- no verso das mesmas constava declaração do Sr. Paulo Roberto, outro motorista da empresa autuada, datada de 21/09/2000, relatando que as mercadorias, no mesmo dia, estavam sendo integralmente devolvidas, porque o responsável não quis recebê-las;

- também no verso das mesmas e sobre tal declaração já constava outro carimbo deste Posto Fiscal (0729-9), aposto justamente para possibilitar a pretendida devolução integral das mercadorias para a empresa Hewlett Packard Brasil S/A;

- por óbvio que tais notas fiscais, com tais características, não mais se prestavam para acobertar a operação original, qual seja, o trânsito das mercadorias até a Açominas, mas tão somente para integral devolução das mesmas ao Remetente original em Barueri-SP”

O artigo 78 do RICMS/96 trata dos procedimentos a serem observados em relação à devolução integral de mercadorias não entregues ao destinatário:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 78 - O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

(...)

§ 1º - Na hipótese deste artigo:

1) a mercadoria será acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída, que terá seu prazo de validade renovado a partir da data da declaração prevista no parágrafo seguinte;

(...)

§ 2º - O transportador e, se possível, também o destinatário, mediante declaração datada e assinada, consignarão no verso da nota fiscal citada no parágrafo anterior, o motivo pelo qual a mercadoria não foi entregue e, sendo o destinatário contribuinte, aporá na mesma o seu carimbo de CGC;

§ 3º - A recuperação do imposto somente será possível quando:

1) a nota fiscal que acobertou o retorno contenha o visto do Posto de Fiscalização, se existente no itinerário normal que deva ser percorrido pelo transportador”.

(...)” (grifos nossos)

As mercadorias constantes das notas fiscais nºs 090617, 090627, 090644, 090681 e 090682 foram integralmente devolvidas, nos estritos termos do dispositivo supra, conforme atestam inequivocamente a declaração do transportador e o carimbo (“visto”) do Posto de Fiscalização (verso das notas fiscais).

Assim, verifica-se que as referidas notas fiscais não se prestavam, de fato e de direito, para acobertar o trânsito das citadas mercadorias, em face do disposto no art. 149, inciso II, do RICMS/96:

“Art. 149 - Considera-se **desacobertada**, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

II - com documento fiscal já utilizado em outra operação ou prestação;

(...)” (grifos)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, correta a exigência da penalidade capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, “por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, **desacoberta de documentação fiscal**” (grifos).

Em relação as exigências referentes ao ICMS e MR, o disposto no artigo 89, inciso I, do RICMS/96, reza o seguinte:

“Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento fiscal antes da ação fiscal” (grifos nossos).

Nesse sentido, legítimas as exigências fiscais referentes ao ICMS e MR, nos estritos termos do dispositivo supra.

Correta a inclusão do transportador no pólo passivo da obrigação tributária, em face do disposto no artigo 21, inciso II, alínea c da Lei nº 6763/75.

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - os transportadores:

a - b)

c) em relação à mercadoria transportada **sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido. (GRIFOS)

Correta, também, a imputação da exigência fiscal em relação ao Coobrigado (remetente da mercadoria), em face do inciso I do parágrafo único do artigo 121 do CTN, considerando-se que a venda da mercadoria foi realizada sob a cláusula CIF, ou seja, transporte por conta do remetente.

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - **contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. (GRIFOS)

Conclui-se, pois, de todo o acima exposto, que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva, que o julgava parcialmente procedente para excluir do pólo passivo da obrigação tributária a Coobrigada elencada no Auto de Infração a saber, Hewlett Packard Brasil S/A, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Edmundo Spencer Martins. Assistiu ao julgamento, pela empresa Coobrigada, o Sr. Estevão Melo.

Sala das Sessões, 27/11/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

LTMC